



---

## Solução de Consulta nº 99.011 - Cosit

**Data** 9 de setembro de 2020

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

A remessa de valores para pagamentos de serviços técnicos e de assistência técnica prestados por pessoas jurídicas situadas na República da Finlândia, independentemente de pertencerem ao mesmo grupo econômico da contratante no País, não sofre retenção do Imposto sobre a Renda na Fonte, segundo o Acordo Fino-Brasileiro para Evitar a Dupla Tributação e os critérios estabelecidos pela RFB para classificação desses pagamentos.

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SC COSIT Nº 109, DE 2 DE AGOSTO DE 2016.**

**Dispositivos Legais:** Lei nº 5.172, de 1966, art. 98; Decreto nº 2.465, de 1998, art. 7; Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 2014; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 2014.

## **Relatório**

Trata-se de consulta formulada por pessoa jurídica, domiciliada no Estado do Pará, cujo ramo de atividade principal é a produção de alumínio e suas ligas em formas primárias, CNAE nº 24.41-5-01, acerca da incidência do Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte –IRRF nas remessas para o exterior em decorrência da contratação de serviços técnicos e de assistência técnica especializada de empresa domiciliada na Finlândia, conforme o rito da Instrução Normativa nº 1.396, de 16 de setembro de 2016.

2. A consulente informa que em razão do contrato de prestação de serviços técnicos e de assistência técnica realiza a retenção do IRRF à alíquota de 15%, em observância ao art. 685, inciso II, do Decreto nº 3000, de 1999 (RIR/99) e da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, art. 2º-A. No entanto, tomou conhecimento da Solução de Consulta nº 109, de 02 de agosto de 2016, em que foi reconhecido o direito a não se realizar a retenção

do IRRF em contratos relativos à prestação de serviços técnicos e de assistência técnica firmados com pessoa jurídica domiciliada na Finlândia, em decorrência do Acordo para Evitar Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, celebrado entre o Brasil e a Finlândia, Decreto nº 2.465, de 19 de janeiro de 1998 (ADT Brasil-Finlândia).

3. Prossegue citando o Ato Declaratório Interpretativo nº 5, de 16 de junho de 2014, que esclarece o tratamento dado a rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no Brasil, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, pela prestação de serviços técnicos e de assistência técnica quando envolver a aplicação dos Acordos para Evitar Dupla Tributação da Renda celebrados pelo Brasil.

4. Cita, ainda, o parecer normativo da PGFN/CAT nº 2.363/2013, que opina que os contratos de prestação de serviços técnicos e de assistência técnica melhor se enquadram no art. 7º (“Lucros das Empresas”), exceto quando houver disposição expressa nos acordos, autorizando o Brasil a tributar tais rendimentos como “*royalties*”.

5. Diante disso, alega que seria aplicável o art. 7º da Convenção celebrada entre o Brasil e a Finlândia aos rendimentos de que trata essa consulta, tendo em vista não haver equiparação a *royalties*. Nesse contexto, alega que tais rendimentos não estariam sujeitos a retenção na fonte de IRRF, pois apenas a Finlândia teria competência para tributar com base no art. 7º da convenção.

6. Preliminarmente, a consulente foi cientificada do Despacho Decisório SRRF07/Disit nº 53, de 3 de maio de 2019 (fls. 471-476), o qual não conheceu da consulta que protocolara a 16 de janeiro de 2009 (fls. 4-7).

7. Destaca que o mencionado despacho declarou ineficaz a aludida peça consultiva sob o argumento de que a requerente não se enquadrava como sujeito passivo da obrigação tributária objeto da dúvida suscitada, uma vez que, no contrato por ela juntado aos autos, não constaria a formalização de obrigações por pagamentos efetuados, pela mesma, à firma localizada na Finlândia “A”.

8. Nesse sentido, interpôs recurso especial visando reformar tal decisão, sob fundamento de que houve análise equivocada dos documentos atravessados no processo, tendo sido aplicado entendimento diverso do adotado por esta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em casos que envolveram idêntica matéria fática.

9. Esclarece que as empresas “B” e “C”, integrantes do mesmo grupo econômico da petionária e partes do mesmo contrato de prestação de serviços, também haviam apresentado consulta idêntica (fls. 488-491 e 493-496) para ratificar o entendimento de que o IRRF não seria devido nos pagamentos realizados à dita pessoa jurídica “A” pela prestação de serviços técnicos e de assistência técnica relacionados à tecnologia da informação.

10. Ressalta que as Soluções de Consulta SRRF02/Disit nº 2.017, de 22 de novembro de 2018 (fls. 499-503), e SRRF06/Disit nº 6.017, de 27 de maio de 2019 (fls. 504-514) — ambas vinculadas à Solução de Consulta Cosit nº 109, de 2016 — exaradas naqueles feitos, entenderam que todos os requisitos legais de admissibilidade, inclusive o da legitimidade ativa, foram preenchidos, visto tratar-se da “mesmíssima situação fática dos presentes autos”.

11. Assevera que o indigitado contrato prevê que a solicitante será responsável pela remessa de valores à empresa “A”. Realça que tal avença foi firmada entre a companhia “D”, da qual a ora pleiteante é afiliada, e a empresa “A” (fls. 41-197 e tradução juramentada às fls. 288-405). Frisa que, em 21 de dezembro de 2016, o acordo foi aditado para, dentre outras alterações, consignar que os serviços em questão também sejam prestados no Brasil (fls. 198-281 e tradução juramentada às fls. 406-460). Argui que, em razão dessa alteração, foi necessário adequar o “Apêndice B – Compensação” do contrato original às particularidades dos pagamentos que seriam feitos pelas afiliadas brasileiras da empresa “D”. Articula que, em 15 de agosto de 2017, procedeu-se a uma nova alteração, que formalizou a inclusão da requerente e das demais afiliadas brasileiras da empresa “D” no contrato original (fls. 282 a 286 e tradução juramentada às fls. 461-464).

12. Sustenta que as disposições contratuais acima mencionadas comprovam que a postulante é sujeita passiva da obrigação tributária referida na consulta em análise, visto remeter valores ao estrangeiro, a título de pagamento, à empresa “A”, pelos serviços prestados, juntando, para tanto, cópias de diversos documentos comprobatórios do alegado.

13. Portanto, assinala estar contratualmente obrigada a pagar pelos serviços executados pela companhia “A”, possuindo, destarte, legitimidade ativa para formular a consulta em apreço, pelo que pugna pela anulação do malsinado despacho decisório e pelo proferimento de decisão nos mesmos moldes das prefaladas Soluções de Consulta SRRF02/Disit nº 2.017, de 2018, e SRRF06/Disit nº 6.017, de 2019.

## **Fundamentos**

14. De início, cumpre reconhecer que a aqui peticionante logrou demonstrar seu estatuto de sujeita passiva da obrigação tributária descrita na consulta de fls. 4-7, tendo em vista as robustas provas que coligiu aos presentes autos. Dessarte, a peça consultiva em tela merece conhecimento, devendo, por via de consequência, ser invalidado o despacho Decisório SRRF07/Disit nº 53, de 3 de maio de 2019, em homenagem aos festejados princípios da autotutela, da legalidade, do contraditório e da ampla defesa.

15. Nada obstante, salienta-se que a consulta não sobrestá o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte nem o para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias, tampouco sua solução convalida informações apresentadas no processo, sem prejuízo do poder-dever da Administração Tributária de, por meio de procedimento fiscal, verificar o efetivo enquadramento na hipótese abrangida pela correspondente resposta, a teor do art. 49 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e dos arts. 9º, 11 e 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

16. Feitas essas considerações iniciais, observa-se que, com efeito, a matéria guarda identidade temática com o decidido na Solução de Consulta Cosit nº 109, de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 9 de novembro de 2016, Seção 1, página 22, dotada de força vinculante no âmbito desta Secretaria, ao abrigo do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, assim ementada:

A remessa de valores para pagamentos de serviços técnicos e de assistência técnica prestados por empresas situadas na Finlândia, independentemente de pertencerem ao mesmo grupo econômico da contratante no Brasil, não sofre retenção do Imposto sobre a Renda na Fonte, segundo o Acordo para Evitar a Dupla Tributação firmado com o Brasil e os critérios estabelecidos pela RFB para classificação desses pagamentos.

Dispositivos legais: Lei nº 5.172, de 1966, art. 98; Decreto nº 2.465, de 1998, artigo 7; IN RFB nº 1.455, de 2014; ADI RFB nº 5, de 2014.

## Conclusão

17. Diante do exposto, responde-se à consultante que a remessa de valores para pagamentos de serviços técnicos e de assistência técnica prestados por empresas situadas na Finlândia, independentemente de pertencerem ao mesmo grupo econômico da contratante no Brasil, não sofrem retenção do Imposto sobre a Renda na Fonte, segundo o Acordo Fino-Brasileiro para Evitar a Dupla Tributação firmado com o Brasil e os critérios estabelecidos pela RFB para classificação desses pagamentos.

(datado e assinado digitalmente)  
IVONETE BEZERRA DE SOUZA OSTI  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Remeta-se à Coordenação de Tributação Internacional (Cotin).

(datado e assinado digitalmente)  
ANDREA COSTA CHAVES  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Divisão de Tributação Internacional (Ditin)

## Ordem de Intimação

18. Aprovo a solução acima, pelo que, com fundamento no art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, declaro a sua vinculação com a Solução de Consulta Cosit nº 109, de 2 de agosto de 2016, a qual, para todos os fins e efeitos de direito, passa a fazer parte integrante, inseparável e complementar da presente decisão, como se nela estivesse inteiramente reproduzida, ficando, assim, anulado o Despacho Decisório SRRF07/Disit nº 53, de 3 de maio de 2019. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 2013. Dê-se ciência à interessada.

(datado e assinado digitalmente)  
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenadora da Cotin